



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0109/22.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, com vistas à valorização da verba paga aos Policiais Militares e Cíveis do Estado de São Paulo pela realização da "Atividade Delegada".

De acordo com a redação proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 14.977/2009, para fins de cálculo de pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, o valor de cada hora em desempenho de atividade delegada será calculado mediante aplicação de coeficientes sobre a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), instituída pelo art. 113 da Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989.

De acordo com o exposto no ofício de encaminhamento da proposta, o objetivo da proposição é contornar a queda na adesão de policiais militares à atividade delegada pela Prefeitura, por conta da baixa atratividade do valor pago em função desta, comparativamente àquele adotado para pagamento da DEJEM.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura que encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Em seu aspecto de fundo, o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção



de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, versando a propositura sobre matéria relacionada a servidores que desempenham atividade municipal, encontra respaldo nos arts. 37, § 2º, II; 69, II e 70, XIV, todos da Lei Orgânica, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.